



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15563.720237/2017-69</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-003.626 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CARMAX COMERCIAL LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

FALTA DE LANÇAMENTO.

A falta de lançamento do IPI nas notas fiscais de saída de produtos tributados legitima o lançamento de ofício correspondente.

GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

São consideradas inidôneas as notas fiscais de aquisição de produtos emitidas por fornecedores inexistentes de fato, com inscrição no CNPJ baixada de ofício. Tal circunstância, aliada a ausência de comprovação do recebimento e do pagamento dos produtos a que se referem as notas fiscais, justifica a glosa de créditos do IPI escriturados com base nesses documentos.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Após as alterações produzidas pela Lei nº 14.689, de 2023, em face da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c", do CTN, deve ser dado parcial provimento ao pleito, para reduzir a multa de ofício qualificada ao patamar de 100%.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

É descabida a alegação de nulidade da autuação, fundada em suposta preterição do direito de defesa, não verificada no caso concreto, por terem sido as infrações descritas e enquadradas com clareza.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

São indeferidos os pedidos de diligência sobre matérias absolutamente irrelevantes para a solução do litígio e nitidamente protelatórios.

PEDIDO DE PERÍCIA.

É desnecessária a realização de perícia tendente a elucidar matéria já esclarecida nos autos, além do que se considera não formulado o pedido de perícia que deixou de atender aos requisitos legais.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

As pessoas que evidenciaram interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária principal, mediante manipulação de operações sujeitas ao IPI, no âmbito do comércio atacadista de produtos de metal, com o propósito de obter vantagens ilícitas e ocultar reais beneficiários, respondem solidariamente com o contribuinte pelo crédito tributário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-GERENTE. INFRAÇÃO DE LEI E ATOS CONSTITUTIVOS.

O sócio-gerente responde pelo crédito tributário por ter infringido a lei, mediante dissolução irregular da sociedade, que não foi localizada em seu domicílio, e por ter desrespeitado o contrato social, desvirtuando o objeto declarado, pela emissão de cheques para consumir operações ilícitas

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em afastar a preliminar de nulidade do auto de infração para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir a multa de ofício qualificada para 100%.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/POA), que julgou improcedentes as Impugnações, em desfavor da Recorrente CARMAX COMERCIAL LTDA. e dos responsáveis solidários.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

O estabelecimento acima, dedicado ao comércio atacadista de produtos de metal, doravante designado “Carmax”, foi autuado, na condição de contribuinte, tendo sido também autuados, na condição de responsáveis, seis pessoas físicas e cinco pessoas jurídicas, conforme relação que segue:

Demais sujeitos passivos	CPF/CNPJ	Doravante
Mauro Ripani	053.733.028-30	
Spartaco Indústria e Comércio de Metais Ltda.	07.192.303/0001-00	Spartaco
Elizabeth Ripani	072.127.008-51	
Aturia Indústria e Comércio de Metais Ltda. - EPP	11.127.868/0001-73	Aturia
Visconte Indústria e Comércio de Metais Eireli - EPP	14.683.819/0001-05	Visconte
Waldemar Ripani Junior	164.233.758-79	
Raphael Eduardo Silveira Ripani	255.747.818-08	
Ariovaldo Ripani	486.273.568-15	
Veneza Empreendimentos, Participações e Administração de Bens Ltda.	55.373.542/0001-00	Veneza
Ipanema Comercial Exportadora e Importadora Eireli	61.087.482/0001-53	Ipanema
Carlos Roberto dos Santos	645.695.608-06	

Carlos Roberto dos Santos, na condição de sócio-gerente de Carmax, foi responsabilizado pela prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, com base no art. 135, III, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). Os demais foram enquadrados em responsabilidade solidária de fato, com base no art. 124, I, do mesmo código, que trata do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal.

A autuação ocorreu por falta de lançamento do IPI nas respectivas notas fiscais, decorrente de inobservância da alíquota aplicável nas saídas de produtos promovidas por Carmax, e pela utilização indevida de créditos do mesmo imposto, os quais foram glosados, por terem sido escriturados à vista de documentos fiscais reputados inidôneos, representativos de operações fictícias no âmbito do comércio atacadista de produtos de metal, emitidos por empresas conhecidas como “noteiras”, inexistentes de fato, “de fachada”. A exigência foi formalizada no Auto de Infração das fls. 4596 a 4617, e compreende o IPI, no valor de R\$ 5.409.111,29, acrescido de juros de mora e de multa de ofício de 225%, resultante da duplicação do percentual básico de 75% e do subsequente aumento de metade. A exigência total, na data da autuação, perfaz R\$ 20.302.823,18. Os motivos do lançamento de ofício estão explicitados no Termo de Verificação Fiscal das fls. 4467 a 4524 e seguem resumidos.

A pessoa jurídica Carmax não foi localizada pela fiscalização no endereço de seu estabelecimento matriz, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº

05.504.647/0001-74, tampouco foi encontrada nos endereços dos estabelecimentos filiais CNPJs 05.504.647/0002-55 e 05.504.647/0003-36. À vista dessa circunstância, a inscrição de Carmax no CNPJ foi declarada inapta pelo Ato Declaratório Executivo nº 66, de 3 de maio de 2016, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu (RJ), publicado no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2016, conforme consta no processo 15563.720079/2016-68, em face do disposto nos arts. 81 e 82, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinados com os arts. 37, II, 39, II, § 2º, e 43, § 3º, I, “b”, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014. Além disso, a fiscalização considerou que houve dissolução irregular da referida pessoa jurídica, dada a falta de comunicação aos órgãos de registro competentes. Carmax e o sócio administrador, Carlos Roberto dos Santos, que também não foi localizado no endereço existente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), foram intimados por edital, no curso da auditoria, mas deixaram de se manifestar.

Na sequência, a fiscalização obteve, no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), a Escrituração Fiscal Digital (EFD) relativa ao IPI, bem assim as informações das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas por Carmax, além de obter as NF-e destinadas a esse estabelecimento, no ano de 2013. Constatou-se que houve importações em valor expressivo e que houve lançamento do IPI em notas fiscais de saída. Entretanto, no mesmo ano, Carmax deixou de informar, em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), débitos do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do IPI, e também não recolheu valores relativos às citadas exações, o que foi entendido pelo Auditor-Fiscal como intuito de ocultar a ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias respectivas.

O exame das informações contidas nas notas fiscais eletrônicas destinadas ao estabelecimento Carmax, no valor total de R\$ 607.541.038,61, permitiu identificar os três maiores fornecedores do interessado neste processo, conforme segue:

Fornecedor	CNPJ	Doravante	Aquisições (R\$)
Polimetal Comércio de Metais Ltda.	16.501.435/0001-50	Polimetal	285.662.434,98
Grandmetal Comércio de Metais e Resinas Ltda.	15.520.289/0001-47	Grandmetal	131.073.957,22
Metais Bandeirantes Comércio em Geral Ltda.	17.057.814/0001-65	Metais Bandeirantes	108.907.500,36
<b>Total</b>			<b>525.643.892,56</b>

Do total de R\$ 607.541.038,61 em compras no ano de 2013, os fornecedores antes referidos, aparentemente dedicados ao comércio atacadista de produtos de metal, responderam por 86,52% desse valor, o que justificou diligências nos respectivos estabelecimentos, apurando-se que jamais desenvolveram as atividades econômicas informadas no CNPJ, tendo sido constituídos com o propósito exclusivo de funcionar como empresas “noteiras”, emitindo documentos fiscais representativos de operações fictícias. Segue o Auditor-Fiscal ressaltando que, por força dos arts. 29, II, “b”, “1” e/ou “2”, “e”, “1”, e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, efetuou-se a baixa de ofício da inscrição no CNPJ dos aludidos fornecedores, por inexistência de fato, tornando inidôneos os documentos por eles emitidos, na forma do art. 47, § 3º, IV, da mesma IN, desde a abertura, conforme resumo que segue:

Fornecedor	CNPJ			Termo inicial inidoneidade documentos emitidos
	Situação	Motivo	Processo	
Polimetal	Baixado	Inexistente de fato	15563.720117/2017-61	17/07/2012
Grandmetal	Baixado	Inexistente de fato	15563.720115/2017-72	17/04/2012
Metais Bandeirantes	Baixado	Inexistente de fato	15563.720116/2017-17	10/10/2012

Na EFD, Carmax informou créditos do IPI, em 2013, no total de R\$ 6.629.502,08, sendo R\$ 1.239.122,03 decorrentes de importações e o restante, R\$ 5.390.380,05, decorrentes de aquisições no mercado interno. O exame das NF-e em que Carmax é o destinatário evidenciou documentos com destaque do IPI no total de R\$ 5.388.276,45, o que é consistente com o total de créditos informado na EFD, de R\$ 5.390.380,05. Ocorre que do total de IPI lançado nas NF-e destinadas à Carmax, R\$ 5.344.143,61 constam em documentos fiscais inidôneos, emitidos pelas empresas “noteiras” Polimetal, Grandmetal e Metais Bandeirantes.

A par disso, verificou-se que as compras efetuadas por Carmax foram contabilizadas a débito da conta de resultado “4.1.1.01.0001 - COMPRA DE MATERIAIS DE REVENDA”, tendo como contrapartida a conta do passivo “2.1.1.01.0001 – FORNECEDORES DIVERSOS”, no total de R\$ 635.689.263,75, sendo que R\$ 525.436.311,36 constituem compras de mercadorias fornecidas por Polimetal, Grandmetal e Metais Bandeirantes, representando 82,6561% do total. Da soma de R\$ 269.031.383,45, de lançamentos a débito na conta do passivo “2.1.1.01.0001 - FORNECEDORES DIVERSOS”, R\$ 2.000.000,00 referem-se a pagamentos efetuados ao fornecedor Grandmetal, R\$ 1.300.000,00 referem-se a pagamentos efetuados ao fornecedor Metais Bandeirantes e não houve pagamento ao fornecedor Polimetal. Essa disparidade entre os valores das compras referentes a esses três fornecedores e os valores baixados da conta “2.1.1.01.0001 - FORNECEDORES DIVERSOS” indicou, para a fiscalização, que não houve pagamento referente a essas compras, corroborando o entendimento de que houve registro de operações fictícias. Segue quadro com os valores das compras, das baixas e das respectivas diferenças:

Fornecedor	Compras (débito na conta 4.4.4.01.0001) (a)	Pagamento a fornecedor (débito na conta 2.1.1.01.0001) (b)	Diferença (a-b)
Grandmetal	132.661.411,81	2.000.000,00	130.661.411,81
Polimetal	283.001.007,78	0,00	283.001.007,78
Metais Bandeirantes	109.773.891,77	1.300.000,00	108.473.891,77
<b>Totais</b>	<b>525.436.311,36</b>	<b>3.300.000,00</b>	<b>522.136.311,36</b>

Isso levou ao convencimento de ter havido simulação de compras de produtos de metal de fornecedores sem existência de fato, as chamadas empresas “noteiras”, emissoras de notas fiscais representativas de operações simuladas, para reduzir ou suprimir impostos e contribuições de forma artificiosa, inflando custos e forjando créditos fictícios para dedução ou compensação de impostos e contribuições não-cumulativos, como é o caso do IPI.

À vista disso, os créditos do IPI escriturados com suporte em NF-e emitidas por Grandmetal, Polimetal e Metais Bandeirantes foram glosados, conforme “Demonstrativo de Créditos Indevidos de IPI” das fls. 4450 a 4466.

Com respeito à outra infração apurada no presente processo, de falta de lançamento do IPI, decorrente de inobservância da alíquota aplicável nas saídas de produtos promovidas por Carmax, o Auditor efetuou o lançamento de ofício do IPI, em relação às notas fiscais correspondentes às saídas tributadas do produto classificado no código 7304.51.10 da Tabela de Incidência do IPI, referente a “tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm”, sujeito à alíquota de 5%, conforme “Demonstrativo de Apuração do Imposto - Falta de Destaque do IPI” das fls. 4446 a 4449.

Em face das infrações apuradas, foi necessário reconstituir a escrita fiscal do estabelecimento Carmax no ano de 2013, conforme consta no “Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal”, da fl. 4617, e no “Demonstrativo de Apuração – Imposto Sobre Produtos Industrializados – Reconstituição da Escrita Fiscal – Diferenças a Cobrar”, das fls. 4609 a 4611.

A par disso, o Auditor-Fiscal assevera que Carmax integra um grupo econômico de fato, constituído para ocultar operadores e beneficiários de atividades ilícitas, contexto em que as pessoas jurídicas Metaltubos Comércio de Metais Ltda., doravante “Metaltubos”, Superligas Metais e Ligas Ltda., doravante “Superligas”, Pirani Indústria e Comércio de Metais Ltda., doravante “Pirani”, e as já mencionadas Spartaco e Ipanema, outorgaram amplos poderes a Ariovaldo Ripani, para administração dos negócios sem qualquer restrição, podendo, inclusive, abrir e movimentar contas bancárias como se sócio administrador fosse. Verificou-se, ainda, que Ariovaldo Ripani e Raphael Eduardo Silveira Ripani outorgaram amplos poderes um para o outro, de modo que pudessem gerir indiscriminadamente os negócios de ambos. A outorga irrestrita de poderes por diversas empresas do grupo econômico evidenciou para a fiscalização que Ariovaldo Ripani e Raphael Eduardo Silveira Ripani atuavam como operadores do grupo. No período objeto da ação fiscal, Ariovaldo Ripani e Raphael Eduardo Silveira Ripani foram sócios administradores de Suba Fomento Mercantil Ltda., doravante “Suba”, e Alcântara Machado Transportes Eireli – ME, doravante “Alcântara Machado”, também integrantes do grupo econômico.

Na sequência, foram identificados empréstimos informados em Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) de Ariovaldo Ripani para Spartaco e Raphael Eduardo Silveira Ripani, e deste último para Spartaco, o que, em conjunto com as procurações antes mencionadas, evidencia confusão patrimonial, caracterizando desvio de finalidade do objeto social da pessoa jurídica e propósito de acobertar atos ilícitos. Além dos referidos empréstimos, ocorreram outros, também informados em DIRPF, de Elizabeth Ripani a Spartaco, Raphael Eduardo Silveira Ripani, Mauro Ripani e para a já mencionada pessoa jurídica Veneza. Isso revela estreitos laços entre Elizabeth, Raphael e Mauro, todos participantes do grupo econômico, e denota confusão patrimonial, constituindo igualmente desvio de finalidade em relação ao objeto social das pessoas jurídicas citadas.

Adiante, o Auditor-Fiscal apurou que Carmax se valeu da conta bancária da pessoa jurídica inexistente de fato, Black Metais Comércio de Metais Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 13.121.820/0001-83, doravante designada “Black Metais”, também aparentemente dedicada ao comércio atacadista de produtos de metal, para trânsito de vultosos recursos financeiros, com o propósito de ocultar os reais beneficiários. Sob essa perspectiva, Fábio Andrade de Lima, que figura como um dos sócios administradores de Black Metais (o outro é Dorival da Silva Pereira), propôs ação judicial para anulação do ato constitutivo da aludida pessoa jurídica, sob o argumento de jamais ter celebrado contrato da espécie. Esse pleito foi acolhido mediante sentença transitada em julgado em 11 de outubro de 2016, para anulação do ato administrativo de constituição da referida pessoa jurídica, o que foi cumprido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) em 1º de março de 2017.

Cientificada do início da fiscalização e intimada diversas vezes, por edital, para apresentar extratos bancários, dentre outros elementos, Carmax deixou de se manifestar e de apresentar documentação. Considerando o silêncio de Carmax e havendo indício de existência de interposta pessoa do titular de fato, conforme apurado em procedimento fiscal anterior ao presente, que deu origem aos processos 10932.720088/2015-15, referente a IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, e 10932.720089/2015-51, referente ao IPI, configurou-se hipótese em que o exame da movimentação financeira do contribuinte era indispensável para prosseguimento da auditoria, na forma dos incisos VII, VIII, “b”, e XI do art. 3º do

Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, com a redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007. Com base nas informações prestadas em Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof), foram apuradas movimentações de Carmax no Banco Bradesco S/A e no Itaú Unibanco S/A.

Em resposta às Requisições de Movimentação Financeira (RMFs) endereçadas aos bancos mencionados, foram obtidos dados cadastrais, cartões de assinatura e cheques emitidos, os quais evidenciam que, em ambas as instituições, Bradesco e Itaú, o sócio administrador de Carmax, Carlos Roberto dos Santos, movimentava as contas, assinando os cheques. Identificou-se vultosa movimentação financeira, de R\$ 349.554.488,81, a crédito, e R\$ 349.476.077,80, a débito. Os cheques emitidos e efetivamente debitados das contas de Carmax, em valor igual ou superior a R\$ 10.000,00, totalizaram R\$ 235.234.373,27, sendo relevante notar que, desse montante, R\$ 147.155.766,38 foram sacados em favor de Black Metais, mediante 181 cheques nominais a essa empresa, mais 2 cheques nominais à Carmax, cujos valores foram depositados em conta de Black Metais, o que representa 42,52% do total dos valores debitados.

Além de Black Metais, chamam a atenção dois outros beneficiários de recursos de Carmax, mediante cheques ou outra operação bancária, menos pelos valores envolvidos, mais por razões adiante relatadas. São as já mencionadas pessoas jurídicas Ipanema e Spartaco. O Auditor-Fiscal elaborou o demonstrativo que segue, com os aludidos beneficiários das operações bancárias e os valores envolvidos:

Beneficiário do Cheque	Valor	Quantidade de operações
Black Metais	148.605.766,38	183
Spartaco	8.018.561,25	39
Ipanema	8.161.891,83	18
<b>Soma</b>	<b>164.786.219,46</b>	<b>240</b>

Com respeito a Black Metais, apesar de esse estabelecimento constar como favorecido de valores debitados de contas bancárias de responsabilidade de Carmax, no montante expressivo de R\$ 148.605.766,38, inexistem no SPED – NF-e documentos fiscais emitidos por Black Metais tendo como destinatário Carmax. Tampouco foram identificados lançamentos contábeis de Carmax, relativos a compras nas quais o fornecedor seja Black Metais. Para a fiscalização, isso constitui indício de que, no ano de 2013, Black Metais serviu para ocultar os reais beneficiários das operações de Carmax. O Auditor cita que o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo (SP) realizou diligência, em 17 de setembro de 2014, no endereço de Black Metais constante do CNPJ, a saber: Avenida Elísio Cordeiro de Siqueira, 1179, Jardim Santo Elias, São Paulo (SP). No referido local, todavia, existe uma loja de móveis, concluindo-se que Black Metais não existe de fato no endereço informado e que as flagrantes irregularidades fiscais descritas no relatório então elaborado indicam que se trata de empresa de fachada, criada para a emissão de notas fiscais.

No caso de Black Metais, também se configurou hipótese em que o exame da movimentação financeira era indispensável para prosseguimento da auditoria, razão pela qual também foi emitida RMF. Em resposta, as instituições financeiras oficiadas encaminharam à fiscalização os documentos requisitados, incluindo arquivos magnéticos. Também foram solicitadas ao Banco Bradesco S/A as fitas detalhe de caixa, relativas a cheques nominais à própria Black Metais, indicando os titulares das contas bancárias de destino. A instituição bancária apresentou a documentação solicitada. Os documentos apresentados em resposta, em particular, os dados cadastrais, cartões de assinatura e cheques emitidos, mostram o sócio de nome Fábio Andrade de Lima como quem aparentemente movimentava a conta, assinando os cheques. O Auditor-Fiscal reitera,

entretanto, que o mesmo Fábio Andrade de Lima ajuizou ação para anular o ato constitutivo de Black Metais, sob a alegação de jamais ter tomado essa iniciativa. Outrossim, identificou-se vultosa movimentação financeira, da ordem de R\$ 151.453.217,27, a débito, e R\$ 151.297.767,64, a crédito. Do total de créditos, R\$ 148.439.966,38, representando 98,11%, são recursos originados de Carmax, explicitamente identificada no extrato bancário.

As fitas detalhe de caixa, solicitadas pela fiscalização e remetidas pelos bancos, relativas a cheques nominais em favor da própria Black Metais revelaram os reais beneficiários dos valores sacados, mediante depósito em conta corrente. Chamam a atenção os beneficiários relacionados no quadro abaixo juntamente com os valores envolvidos:

Beneficiário depósito/cheque	Valor
Ariovaldo Ripani	706.141,88
Aturia	360.000,00
Elizabeth Ripani	66.000,00
Mauro Ripani	56.000,00
Raphael Eduardo Silveira Ripani	300.000,00
Spartaco	2.877.278,60
Veneza	905.000,00
Visconte	49.016.256,00
Waldemar Ripani Júnior	178.000,00
<b>Soma</b>	<b>54.464.676,48</b>

Examinando a contabilidade de Carmax, o autor do procedimento fiscal identificou a maioria dos lançamentos relativos aos saques dos cheques nominais à Black Metais, pelo número do cheque, data e valor, totalizando R\$ 135.319.966,38, representando 91,96% do total de R\$ 147.155.766,38, antes mencionado. Todavia, tais lançamentos a crédito da conta “1.1.1.02.0001 - BANCO BRADESCO C/C 45.500-8” não fazem menção à Black Metais no histórico. Em sua maioria, existe menção a “News Metal”, conforme planilha “BATIMENTO RAZÃO 1.1.1.02.0001 - BANCO BRADESCO CC 45.500-8 X EXTRATO BANCÁRIO BLACK METAIS”, das fls. 4230 a 4235. O Auditor registra que, dentre as empresas identificadas como “noteiras” na ação fiscal anterior, geradora dos processos 10932.720088/2015-15 e 10932.720089/2015-51, antes mencionados, uma denomina-se “Newsmetal Comércio de Metais e Resinas Ltda.”, inscrita no CNPJ sob nº 12.985.232/0001-25. Não foram encontrados lançamentos contábeis relativos a compras em que o fornecedor seja Black Metais.

O autor do procedimento fiscal menciona que a inconsistência dos lançamentos contábeis relativos aos saques dos cheques nominais à Black Metais, aliada ao fato de se tratar de empresa inexistente de fato e de que em 2013 não emitiu notas fiscais destinadas a Carmax que comprovasse operação comercial a justificar os valores recebidos, demonstram que a contabilidade não espelhou a realidade das operações comerciais e bancárias realizadas por Carmax.

Tais elementos convenceram a fiscalização da existência de um grupo econômico de fato, tendente à ocultação dos reais beneficiários do estratagema. Menciona que esse grupo já havia sido identificado nos processos 10932.720088/2015-15 e 10932.720089/2015-51, e que também foi reconhecido por sentença prolatada no Processo de Execução Fiscal nº 0058812.46.2003.4.03.6182, que tramitou perante a 9ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (SP), reproduzida nas fls. 562 a 566.

Em vista das informações obtidas pelo Auditor-Fiscal, bem assim dos dados cadastrais existentes nos sistemas informatizados da Receita Federal, apurou-se que compõem o grupo econômico as seguintes pessoas jurídicas:

a) Carmax, tendo figurado em seu quadro societário Artur Santos da Paixão, inscrito no CPF sob nº 162.492.538-31, no período de 29 de janeiro de 2003 a 24 de maio de 2006,

pessoa que também aparece nos quadros societários das pessoas jurídicas antes referidas Metaltubos e Superligas; Carmax teve domicílio fiscal na Rua Teodoro de Beaurepaire, 34, Vila Dom Pedro I, São Paulo (SP), posteriormente endereço de sua filial com CNPJ 05.504.647/0002-55; a referida decisão judicial na Execução Fiscal nº 0058812.46.2003.4.03.6182 reconheceu que Carmax integra grupo econômico com Metaltubos e Superligas;

b) Metaltubos, em que aparece como administrador Artur Santos da Paixão, sem percentual do capital social, figurando no quadro societário Superligas e, como sócio administrador, Rubens Morrone, inscrito no CPF sob nº 188.985.998-20, que também é sócio administrador de Pirani e de Superligas; compunham o quadro social de Metaltubos Waldemar Ripani Junior, até 24 de junho de 2005, e Elizabeth Ripani, até 16 de maio de 2002, atuais sócios administradores de Veneza, outra empresa do grupo; é domiciliada na Rua Aturia, 22, sala 04, Jardim Santa Maria, São Paulo (SP), mesmo endereço de Superligas e Pirani, variando tão-somente a sala;

c) Superligas, em que também aparecem como sócios administradores Artur Santos da Paixão e Rubens Morrone;

d) Spartaco, tendo como sócios administradores Spartaco Taddeo, inscrito no CPF sob nº 111.473.778-04, e Nair Hodas Taddeo, CPF 274.377.518-10; o endereço declarado de Spartaco é Rua Visconde de Parnaíba, 1087, Brás, São Paulo (SP), mesmo endereço de Visconte;

e) Pirani, em que figuram no quadro societário Superligas e Rubens Morrone, sócio administrador; Pirani é domiciliada na Rua Aturia, 22, sala 05, Jardim Santa Maria, São Paulo (SP), mesmo endereço de Metaltubos, diferindo tão-somente quanto à sala;

f) Ipanema, em que figurava no quadro societário Ripani Construções, Participações e Administração de Bens Ltda., posteriormente denominada Veneza Empreendimentos, Participações e Administração de Bens Ltda.; até 14 de outubro de 2004, figuravam no quadro societário de Ipanema Waldemar Ripani Junior e Elizabeth Ripani, atuais sócios administradores de Veneza; até 14 de outubro de 2004, a denominação social era Armazéns Gerais Frigoríficos Ipanema Ltda.;

g) Suba, em que figuraram como sócios administradores Ariovaldo Ripani, no período de 6 de novembro de 2006 a 13 de fevereiro de 2017, e Raphael Eduardo Silveira Ripani, no período de 6 de novembro de 2006 a 29 de maio de 2015;

h) Veneza, em que são sócios administradores Waldemar Ripani Junior, Mauro Ripani e Elizabeth Ripani; até 21 de janeiro de 2005, a denominação social era Ripani Construções, Participações e Administração de Bens Ltda.; Veneza é domiciliada na Rua Teodoro de Beaurepaire, 34, sala 2, Ipiranga, São Paulo (SP), mesmo endereço onde funcionava a matriz de Carmax, hoje endereço da filial com CNPJ 05.504.647/0002-55;

i) Aturia, com inscrição no CNPJ “baixada”, apresentava, no quadro societário, a partir de 10 de fevereiro de 2010, a sócia administradora Maria Santos da Paixão, inscrita no CPF sob nº 187.107.208-55, e Maria Cristina da Silva, CPF 152.543.118-86; a empresa tinha domicílio no mesmo endereço de Spartaco, Rua Visconde de Parnaíba, 1087, Brás, São Paulo (SP);

j) Alcântara Machado, em que figuravam no quadro societário, no período de 22 de outubro de 2009 a 14 de novembro de 2013, os sócios administradores Ariovaldo Ripani e Raphael Eduardo Silveira Ripani, os quais, na mesma, época integravam o quadro de Suba, também na condição de sócios administradores; e k) Visconte, com inscrição no CNPJ “baixada” em 29 de janeiro de 2014; figuraram no quadro societário Maria Santos da Paixão, de 12 de setembro de 2011 até a baixa, e Maria Cristina da Silva, de 12 de setembro de 2011 até 11

de setembro de 2012, as quais também foram sócias de Aturia; Visconde estava domiciliada na Rua Visconde de Parnaíba, 1087, Brás, São Paulo (SP), mesmo endereço de Aturia e Spartaco.

O autor do procedimento fiscal ressalta que, segundo informações constantes nas DIRPFs respectivas, Artur Santos da Paixão, sócio de Superligas, e Rubens Morrone, sócio de Superligas, Metaltubos e Pirani, não possuem perfil econômico-fiscal compatível com a propriedade das citadas empresas, tanto pelo baixo rendimento declarado, como pelo irrisório patrimônio restrito às quotas de capital social, o que sugere a condição de interpostas pessoas.

Na sequência, o Auditor-Fiscal aborda as procurações que evidenciam o efetivo controle do grupo econômico de que se trata, ressaltando a atuação de Ariovaldo Ripani e, mais recentemente, de Raphael Eduardo Silveira Ripani, na gerência dos negócios da organização integrada por Carmax, conforme resumo que segue:

13º Tabelião de Notas da Capital - SP					
Livro	Folha	Data do ato	Outorgante	Outorgado	Objeto do ato
556	37/38	21/12/1992	Superligas	Ariovaldo Ripani	Amplios poderes para o outorgado efetuar operações bancárias
741	262	22/10/1997	Superligas	Ariovaldo Ripani	Amplios poderes para o outorgado gerir e administrar a empresa
711	183/184	15/08/1996	Superligas	Ariovaldo Ripani	Amplios poderes para o outorgado gerir e administrar a empresa
640	55/56	11/10/1994	Ipanema	Ariovaldo Ripani	Amplios poderes para o outorgado efetuar operações bancárias
467	273/274	21/03/1985	Pirani	Ariovaldo Ripani	Amplios poderes para o outorgado efetuar operações bancárias
17º Tabelião de Notas da Capital - SP					
3488	331	10/04/2008	Ariovaldo Ripani	Raphael E. S. Ripani	Amplios poderes para o outorgado gerir seus negócios
3429	261	16/01/2007	Metaltubos	Ariovaldo Ripani	Amplios poderes para o outorgado gerir e administrar a empresa
3425	341	10/05/2007	Superligas	Ariovaldo Ripani	Amplios poderes para o outorgado gerir e administrar a empresa
3415	241	19/09/2006	Superligas	Ariovaldo Ripani	Amplios poderes para o outorgado gerir e administrar a empresa
3411	311	18/08/2006	Spartaco	Ariovaldo Ripani	Amplios poderes para o outorgado gerir e administrar a empresa
3187	277	18/09/2002	Ariovaldo Ripani	Raphael E. S. Ripani	Amplios poderes para o outorgado gerir seus negócios
3379	203	30/11/2005	Raphael E. S. Ripani	Ariovaldo Ripani	Amplios poderes para o outorgado gerir seus negócios
27º Tabelião de Notas da Capital - SP					
2040	177	20/03/2013	Ariovaldo Ripani	Raphael E. S. Ripani	Amplios poderes para o outorgado gerir seus negócios
2040	179	20/03/2013	Raphael E. S. Ripani	Ariovaldo Ripani	Amplios poderes para o outorgado gerir seus negócios

Percebe-se das aludidas procurações que as empresas Metaltubos, Superligas, Spartaco, Pirani e Ipanema eram geridas por Ariovaldo Ripani. Também se percebe que Ariovaldo Ripani e Raphael Eduardo Silveira Ripani outorgaram amplos poderes um para o outro, de modo que pudessem gerir indiscriminadamente os negócios de ambos. Para o Auditor-Fiscal, tais poderes denotam que Ariovaldo Ripani e Raphael Eduardo Silveira Ripani atuaram como operadores, não necessariamente exclusivos, o que, por si só, implica responsabilização pelas operações fraudulentas da organização, como é o caso das compras fictícias contabilizadas por Carmax.

Adiante, a fiscalização aborda a confusão entre os patrimônios de Ariovaldo, Raphael e Spartaco, dizendo que Ariovaldo Ripani informou em suas DIRPFs ter efetuado empréstimo a Spartaco, empresa da qual é procurador, no valor total de R\$ 1.869.940,21. Também declarou ter emprestado a Raphael Eduardo Silveira Ripani o valor total de R\$ 466.000,00. Raphael Eduardo Silveira Ripani informou em suas DIRPFs ter efetuado empréstimo a Spartaco, no valor total de R\$ 2.030.000,00, sem, contudo, ter sido identificado pela fiscalização qualquer vínculo formal com a aludida empresa. Tais informações, juntamente com as procurações antes mencionadas, demonstram haver confusão patrimonial, em que os negócios de Ariovaldo e Raphael Eduardo se confundem com os da empresa Spartaco, situação que constitui desvio de finalidade em relação ao objeto social da pessoa jurídica, sugerindo o propósito de acobertar atos ilícitos.

Sobre a confusão entre os patrimônios de Elizabeth, Mauro, Raphael, Veneza e Spartaco, o autor do procedimento fiscal constatou que Elizabeth Ripani informou em suas DIRPFs ter efetuado, no ano de 2014, empréstimo a Spartaco, no valor total de R\$ 3.300.000,00, sem, contudo, ter sido identificado qualquer vínculo formal com a aludida empresa. Declarou, ainda, ter emprestado a Raphael Eduardo Silveira Ripani, no ano de 2013, R\$ 1.400.000,00. Informou, além disso, crédito, em 31 de dezembro de 2016, referente a empréstimo efetuado a Mauro Ripani, no valor de R\$ 750.000,00. Também, declarou possuir crédito de

R\$ 2.403.760,34, em 31 de dezembro de 2016, referente a empréstimo a Veneza, em cujo quadro societário figura como sócia administradora, juntamente com Mauro Ripani. Tais empréstimos, juntamente com as demais informações, sugerem haver estreitos laços entre Elizabeth, Raphael e Mauro, todos envolvidos com as atividades do grupo econômico do qual faz parte Carmax. Outrossim, demonstram haver confusão patrimonial, em que os negócios de Elizabeth Ripani se confundem com os das empresas Veneza e Spartaco, o que constitui desvio de finalidade em relação ao objeto social das empresas.

Isso tudo convenceu a fiscalização a respeito dos reais beneficiários das operações fraudulentas e do cabimento da responsabilização pelo crédito tributário apurado neste processo. Observa que, no ano de 2013, objeto da presente ação fiscal, Carmax operou do mesmo modo fraudulento que nos anos de 2010 e 2011, sendo que, dessa feita, adicionou outras entidades, com ou sem existência de fato, que atuaram como “noteiras” e/ou serviram para ocultar os reais beneficiários das operações, como é o caso de Black Metais, que fora identificada como “noteira” em relação ao ano de 2011. O Auditor-Fiscal reitera que no ano de 2013, Black Metais não emitiu NF-e, mas transitaram por sua conta bancária vultosas somas com origem em contas bancárias de Carmax.

Na sequência, o autor do procedimento fiscal menciona que as pessoas físicas e as pessoas jurídicas consideradas reais beneficiários foram intimadas a se manifestar sobre as conclusões da auditoria, mas apresentaram respostas alegando desconhecimento das ocorrências, ou se mantiveram em silêncio. Notadamente, quando instados a esclarecer a que título receberam de Black Metais valores depositados no Banco Bradesco S/A, os intimados Ariovaldo Ripani, Raphael Eduardo Silveira Ripani, Elizabeth Ripani, Mauro Ripani, Waldemar Ripani Junior, Aturia, Visconte, Spartaco e Veneza informaram não lembrar dos referidos créditos, o que não foi aceito pela fiscalização, porquanto os depósitos em conta corrente dos beneficiários eram efetuados com regularidade e em valores expressivos. No caso de Ariovaldo, Raphael e Waldemar, além da frequência, os depósitos, em sua maioria, foram feitos em valor que se repetia, de R\$ 20.000,00. No caso de Elizabeth e Mauro, os frequentes depósitos foram feitos, em sua maioria, no valor de R\$ 7.000,00.

À vista disso, considerando que houve comprovado recebimento de recursos provenientes de Carmax, ainda que por intermédio de Black Metais, sem justificativa plausível, também foram responsabilizados pelo crédito tributário constituído no presente processo: Aturia, Spartaco, Veneza, Visconte, Ipanema, Ariovaldo Ripani, procurador de diversas empresas do grupo e, no ano fiscalizado, sócio administrador das empresas Suba e Alcântara Machado, Raphael Eduardo Silveira Ripani, procurador de Ariovaldo Ripani e, no ano fiscalizado, sócio administrador das empresas Suba e Alcântara Machado, Waldemar Ripani Junior, sócio administrador de Veneza, que tem sede no mesmo endereço da filial de Carmax com CNPJ 05.504.647/0002-55, Elizabeth Ripani, sócia administradora de Veneza, e Mauro Ripani, sócio administrador de Veneza. Tais responsáveis fazem parte do grupo econômico ou administram empresa dele integrante e se beneficiaram das operações fraudulentas.

Para a fiscalização, as condutas irregulares violaram, além dos dispositivos legais já citados, os arts. 1.102 e 1.109 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, que tratam da dissolução das sociedades, o art. 177, caput, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que trata da escrituração das companhias, combinado com o art. 18 do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, que determina a observância, pelas sociedades por quotas, das prescrições destinadas às sociedades anônimas, no que couber.

No processo 15563.720236/2017-14, foram formalizadas exigências do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da

Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Além disso, houve Representação Fiscal para fins Penais, conforme processo 15563.720291/2017-12. No referido processo 15563.720236/2017-14, foram apreciadas impugnações, julgadas improcedentes pelo Acórdão nº 05-44.084, de 16 de agosto de 2018, da Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR).

A ciência do Auto de Infração das fls. 4596 a 4617, e anexos, ocorreu com as particularidades explicitadas no quadro que segue:

Sujeitos passivos (contribuinte e responsáveis)	Ciência Auto de Infração processo 15563.720237/2017-69							
	Postal com AR		Edital 062-21/12/2017		Postal com AR		Edital 001-11/01/2018	
	Fl.	Data	Fls.	Data	Fl.	Data	Fls.	Data
Carmax								
Mauro Ripani	4674	27/12/2017			4690	17/01/2018		
Spartaco	4676	devolvido			4695	23/01/2018		
Elizabeth Ripani	4670	27/12/2017			4689	17/01/2018		
Anuria	4669	27/12/2017			4688	17/01/2018		
Visconde	4673	27/12/2017			4693	17/01/2018		
Waldemar Ripani Junior	4679	devolvido	4666/4667	05/01/2018	4694	17/01/2018	4685/4686	26/01/2018
Raphael Eduardo Silveira Ripani	4671	27/12/2017			4691	17/01/2018		
Ariovaldo Ripani	4668	27/12/2017			4687	17/01/2018		
Venera	4672	27/12/2017			4692	17/01/2018		
Ipanema	4682	devolvido			4696	devolvido		
Carlos Roberto dos Santos								

O Edital de Ciência e Intimação nº 001/2018, de 11 de janeiro de 2018, das fls. 4685 e 4686, afixado em 11 de janeiro de 2018 e desafixado em 26 de janeiro de 2018, menciona:

Pelo presente EDITAL, (...), por ter resultado improfícua a tentativa de intimação pessoal e ter sido declarada inapta a inscrição do sujeito passivo no CNPJ, bem assim em vista de inconsistência nos demonstrativos constantes do(s) Auto(s) de Infração cientificados anteriormente, constante(s) do(s) processo(s) administrativo(s) 15563.720236/2017-14 e 15563.720237/2017-69, fica(m) o sujeito passivo/contribuinte e o(s) responsável (eis) solidário(s) identificado(s) abaixo novamente CIENTIFICADO(S) do(s) Auto(s) de Infração e seus anexos relativos ao IRPJ, à CSLL, ao PIS, à COFINS e ao IPI.

Ressalte-se que os demais documentos, demonstrativos e termos, inclusive o Termo de Verificação Fiscal, continuam válidos. Anote-se, também, que os valores lançados permanecem os mesmos.

..... (os destaques são do original) Impugnação de Carmax Carmax apresentou a impugnação das fls. 5598 a 5636, em 16 de fevereiro de 2018, segundo consta na fl. 5635.

Alegação de nulidade Alega que foi impedida de participar do procedimento fiscal, restrição que leva à nulidade do lançamento, por preterição do direito de defesa, por força do art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Cita e transcreve acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) sobre o tema.

O lançamento também é inválido, por contradição nos motivos que lhe sustentam. O Auto de Infração aponta duas situações distintas que deram origem à glosa de créditos supostamente indevidos do IPI e também ao lançamento de ofício do tributo não destacado nas notas fiscais de saída. A primeira infração relata a inexistência de operações de aquisição de mercadorias retratadas nas notas emitidas pelas empresas Polimetal, Grandmetal e Metais Bandeirantes. A segunda, narra a ausência de correto destaque de IPI em notas fiscais de saídas tributadas. Se 82,6561% do total das compras foram consideradas fictícias pela fiscalização, não é possível, ao analisar as saídas, partir da premissa de que Carmax efetivamente tenha dado saída a produto industrializado, realizando fatos geradores do IPI.

Das duas, uma: ou a fiscalização considera a entrada fictícia e a inexistência de saída de mercadorias, ou parte da premissa de que houve a entrada efetiva de mercadorias, propiciando o fato gerador do IPI nas saídas de produtos industrializados.

Cita e transcreve excerto de doutrina sobre vícios na motivação de lançamentos tributários.

Busca da verdade material Carmax argumenta que o art. 373, I, do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento administrativo fiscal, estabelece que o ônus da prova pertence ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Portanto, no caso em tela, o ônus pertenceria ao Fisco. O conceito de ônus não se confunde com o de obrigação, podendo ser compreendido como uma espécie de encargo ou responsabilidade. É direito subjetivo disponível, uma faculdade da parte. Assim, o particular pode ou não produzir provas. Se não o fizer, deixará de alcançar seus objetivos. Porém, com a Administração Pública, algo diferente ocorre. Ela não possui a disponibilidade com relação ao direito subjetivo de produzir provas. Não se trata de ônus, mas de dever, conforme doutrina que aponta. Afirma que a fiscalização supôs a prática de ato ilícito, mas não cumpriu seu dever de provar o alegado. Os créditos não poderiam ter sido glosados, dada a falta de comprovação de dolo para creditamento indevido.

De fato, esses juízos de valor causam certa espécie, porque revelam uma generalização indevida, de que, pelo fato de não retirar altas somas da empresa, permanecendo com rotina de vida espartana, o sócio seria pessoa interposta. A diligência realizada deixou a desejar. Questões sobre a origem dos recursos que permitiram ao sócio constituir a empresa, ou ainda, a razão de sua vida simples, não lhe foram feitas.

Carmax comercializava ferro, aço, cobre e seu estoque possuía alto giro, permanecendo a mercadoria por pouquíssimo tempo na empresa, o que justifica seu alto faturamento, sempre comercializando com empresas cuja idoneidade nunca foi objeto de desconfiança. Estranho seria supor o contrário, até mesmo porque nos dias atuais, temos acesso a todas às informações por meio eletrônico. Antes de efetuar as operações, Carmax buscou saber das empresas com as quais comercializou, por isso, não há razão alguma para que a fiscalização desconfie das mesmas.

Glosa de créditos Sobre o mérito da glosa de créditos de IPI, em razão de suposta inexistência de operações retratadas nas notas fiscais emitidas pelas empresas “noteiras”, Carmax alega que a fiscalização deixou de comprovar que os documentos de saída também seriam fictícios, para então glosar os créditos. Tampouco a fiscalização alega que as supostas notas emitidas pelas empresas “noteiras” teriam sido utilizadas para dar origem a produtos existentes no estoque.

Carmax se diz tão inconformada e vítima quanto a própria Receita Federal, ao descobrir que os fornecedores Polimetal, Grandmetal e Metais Bandeirantes foram baixados do CNPJ em 2015 e 2017. A fiscalização iniciou em 21 de dezembro de 2015, período de festas natalinas. Além disso, a partir de 2014, o Brasil começou a enfrentar uma crise econômica que levou empresas ao fechamento ou mudança de endereço. À vista disso, Carmax não pode ser responsabilizada por acusação de que os citados fornecedores seriam fictícios em 2013. Diz que apresentou comprovantes de pagamento e notas fiscais, demonstrando a realização de todas as operações.

Segue a defesa de Carmax, alegando que a pesquisa realizada em 2016 no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra) não revela a data em que houve a publicidade da inabilitação dos fornecedores Polimetal, Grandmetal e Metais Bandeirantes, o que requer seja esclarecido perante a Fazenda Estadual do Rio de Janeiro. Extratos do Sintegra sequer foram juntados ao processo. Ademais, Carmax não participou dos processos de inabilitação dos citados

fornecedores, devendo ser prestigiada a boa-fé do adquirente, o que tem sido reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme acórdão que cita e transcreve.

Alega que as notas fiscais e respectivos cheques, emitidos para saldar as duplicatas, provam a legitimidade e existência das aquisições. Simples descontos de cheques feitos pelos fornecedores em instituições de fomento, ou depósito em conta-corrente de terceiros não fazem prova de simulação, já que esse procedimento é comum no comércio. Cheques são endossados e descontados e não há lei que obrigue o depósito em conta-corrente, com exclusividade. O direito tributário é informado pelo princípio da tipicidade cerrada, e os atos administrativos devem obediência ao princípio da legalidade. Inexistindo prova, não se pode falar em simulação.

Argumenta que a menção ao processo 10932.720088/2015-15 é indevida, por envolver outros fornecedores e outro período de apuração.

Falta de lançamento do IPI No tocante à ausência de destaque do IPI em notas fiscais de saídas tributadas, volta à tese da contradição, na medida em que em momento algum a fiscalização nega que tais mercadorias seriam fictícias, o que não se coaduna com a alegação de entradas fictícias.

Importante frisar que o Auditor-Fiscal não analisou as saídas de mercadorias promovidas por Carmax. Afirma apenas que se apropriava das notas fiscais para diminuir a base de cálculo do IPI. Ora, se a mercadoria era fictícia, necessariamente teria a fiscalização que apurar os documentos de saída e estornar os valores glosados, o que não foi feito. Esse equívoco onera ainda mais a impugnante, que tem sua conta de passivo diminuída, sem que haja diminuição proporcional em suas saídas. Haveria, dessa forma, aumento excessivo da base de cálculo do IPI.

Por outro lado, se a mercadoria existia, sendo as notas fiscais utilizadas apenas para dar origem, não houve diminuição da base de cálculo do tributo, mas infração de outra ordem, o que poderia ser apurado apenas com a verificação das saídas de mercadorias.

Multa Para a defesa de Carmax, todos os demais aspectos do Auto de Infração e que constam do Termo de Verificação Fiscal não tem relação com o fato gerador do tributo lançado e com a glosa dos créditos, mas estão relacionados exclusivamente com a sujeição passiva solidária e com a aplicação da multa de ofício.

Além das exigências acima, foi imputada multa de ofício de 225%, sob a equivocada justificativa de que Carmax agiu com o objetivo de impedir ou retardar o conhecimento ou a ocorrência dos fatos geradores dos tributos devidos, mediante conduta fraudulenta e por não ter atendido as intimações da fiscalização durante a fase inquisitorial de fiscalização. Argumenta que não teve sequer a oportunidade de se defender da acusação de conduta fraudulenta, já que não teve acesso aos procedimentos administrativos que declararam a inexistência das chamadas “noteiras”. Deixou-se de comprovar simulação, fraude ou conluio, que autorizasse a exasperação da multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996. Diz que, em observância à boa-fé do contribuinte e do princípio do domínio dos fatos, a existência de simulação, fraude ou conluio deve ser provada, reportando-se à Súmula 25 do Carf, segundo a qual “a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64”. Para Carmax, tampouco é legítima a representação fiscal para fins penais.

Com respeito ao aumento de metade do percentual da multa, pelo não atendimento de intimações, alega que isso não constituiu embaraço à ação fiscal, tanto que a autuação aconteceu em razão da análise de documentos já apresentados ao fisco. Ademais, o uso de

edital demonstra que não há a certeza de que o contribuinte teria recebido tais intimações, não havendo o preenchimento do tipo específico do não atendimento. Aponta acórdãos do Carf, sobre situações de majoração de multa de ofício no caso de glosa de despesas médicas não comprovadas.

Solicitação de prova pericial Carmax objetiva provar que não houve análise das notas fiscais de saída das mercadorias, o que permitiria que a fiscalização chegasse ao menos a duas conclusões: manter o Auto de Infração e estornar da saída os valores já glosados na entrada, por considerá-los fruto de mercadorias inexistentes, o que teria por resultado um ajuste da base de cálculo; ou alterar sua opinião, na medida em que as mercadorias foram efetivamente vendidas, o que significa que as operações existiram, ou seja, as mercadorias efetivamente entraram no estabelecimento de Carmax. Recorre, outra vez, a excertos doutrinários e decisões do Carf. Para a perícia, apresenta os quesitos constantes do item 66 da impugnação, nas fls. 5612 e 5613.

Pedido Finaliza, pedindo o acolhimento da impugnação, bem assim a juntada de cópia integral do processo de execução fiscal número 0058812.46.2003.4.03.6182, que foi utilizado como prova da existência do alegado grupo econômico.

Impugnações dos demais autuados Os autuados na condição de responsáveis, exceto Ipanema, apresentaram impugnação conforme demonstrativo que segue:

Responsável	Impugnação			
	Folhas	Data	Advogado signatário	Fls. procuração
Waldemar Ripani Junior	4745 a 4793	16/02/2018	Guilherme Ferreira Prisco dos Santos	4789
Mauro Ripani	4796 a 4844	16/02/2018	Guilherme Ferreira Prisco dos Santos	4840
Elizabeth Ripani	4847 a 4979	16/02/2018	Guilherme Ferreira Prisco dos Santos	4891
Venezia	5313 a 5361 mais 5255 a 5269	16/02/2018	Guilherme Ferreira Prisco dos Santos	5041
Visconde	5160 a 5207 mais 5877 a 5888	20/02/2018	Cecilia Silveira Gomphaves	5194
Aturia	5210 a 5250	20/02/2018	Cecilia Silveira Gomphaves	5244
Ariovaldo Ripani	5487 a 5548 mais 5769 a 5802	26/02/2018	Agui Antonio Bernardes Bastos	5333
Carlos Roberto dos Santos	5549 a 5597 mais 5805 a 5838	26/02/2018	Agui Antonio Bernardes Bastos	5393
Raphael E. S. Ripani	5636 a 5692 mais 5841 a 5874	26/02/2018	Agui Antonio Bernardes Bastos	5681
Spartaco	5693 a 5749 mais 5944 a 5977	26/02/2018	Agui Antonio Bernardes Bastos	5735

Com suporte em variados argumentos e em citações e transcrições de excertos doutrinários e jurisprudenciais, repetem argumentos apresentados por Carmax e alegam, especificamente, que o autor do procedimento fiscal equivocou-se na aplicação dos dispositivos legais que embasaram a autuação. Nessa linha de raciocínio, dizem que não foi observado o devido processo legal. Afirmam também que os arts. 124 e 135 do Código Tributário Nacional não autorizam a pretendida responsabilização, tampouco podem ser combinados entre si para lhes atribuir responsabilidade. Além disso, a responsabilização pelo art. 124 do CTN pressupõe o interesse jurídico na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, e não o interesse meramente econômico. E mais, o interesse deveria ter sido provado no contexto da prática de atos “lícitos”, sendo que, no caso discutido, a fiscalização atribui aos supostos responsáveis a prática de atos “ilícitos”. Invocam o art. 3º do CTN, segundo o qual “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Isso para argumentar que a prática de ato ilícito exclui a responsabilização pelo art. 124, I, do referido código. Quanto ao pretendido enquadramento no art. 135 do CTN, faltou evidenciar a ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou dos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Sobre as normas que regem a formalização da exigência, os impugnantes afirmam que o Auto de Infração é nulo, por deficiência na descrição dos fatos e na respectiva comprovação, requisitos essenciais em decorrência do que prescrevem o art. 142 do Código Tributário Nacional e o art. 10, III, do Decreto nº 70.235, de 1972. Ademais, ficou evidente a preterição do direito de defesa, pelo não acompanhamento de aspectos fundamentais da auditoria, sobretudo, no tocante à inaptidão cadastral dos fornecedores reputados empresas

“noteiras”, o que também invalida o lançamento de ofício, dessa feita, sob a perspectiva do art. 59, II, do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972. Asseveram que o poder de revisão do lançamento pelo fisco não é ilimitado, ficando restrito aos art. 145 e 149 do CTN. Também teria ocorrido violação de dispositivos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que rege o processo administrativo federal e é aplicável subsidiariamente aos processos de determinação e exigência de créditos tributários da União.

Sobre a acusação de integrar grupo econômico de fato, reportam-se ao art. 108, § 1º, do CTN, segundo o qual não é possível a integração analógica do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nem do art. 243, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976, que definem grupo econômico como sendo um conglomerado de sociedades com personalidades jurídicas distintas, que se organizariam de forma hierarquizada, sob o mesmo centro de controle, para a realização de seus objetivos. Contestam, nesse particular, a aplicação do art. 50 do Código Civil, pela falta de atendimento dos requisitos correspondentes.

Repelem a duplicação do percentual da multa, além do subsequente aumento de metade, bem assim a representação fiscal para fins penais.

Segue o resumo das alegações apresentadas, caso haja especificidades em relação aos diversos impugnantes.

Impugnação de Carlos Roberto dos Santos Afirma que o simples fato de ser sócio-administrador de Carmax e de não ter respondido às intimações não sugere que tenha participado das fraudes apontadas pela autoridade fiscal.

Além disso, Carlos Roberto dos Santos alega que não foi indicado o ato praticado com infração à lei, mencionando-se simplesmente que o impugnante era o administrador de Carmax e que deixou de responder às intimações. Afirma que não há provas de que o impugnante tenha administrado Carmax ou quaisquer outras empresas integrantes do suposto grupo econômico. Tampouco se comprovou que teria utilizado procurações para praticar um só ato que demonstrasse sua vinculação ao comando do grupo.

Carlos Roberto dos Santos diz não ter tido a oportunidade de se defender da acusação de conduta fraudulenta que resultou na duplicação da multa básica de 75% do IPI, já que não teve acesso aos procedimentos administrativos que declararam as chamadas “noteiras” inexistentes. Ademais, a cronologia comprova a ausência de dolo do impugnante, porque a constatação de inexistência de fato das “noteiras” se deu posteriormente ao ano de 2013, não havendo condições objetivas para ciência das atividades supostamente ilícitas praticadas.

O impugnante Carlos Roberto dos Santos sustenta que o fato de não ter atendido às intimações por não ter sido localizado não implicou embaraço à fiscalização, tanto que os lançamentos ocorreram em razão de análise de documentos já apresentados ao fisco, não impedindo, portanto, a autuação. O recurso a edital demonstra que não há certeza de que o contribuinte teria recebido as intimações, o que descarta a imputação de não atendimento. A certeza do recebimento da intimação é elemento caracterizador da intenção de não atender a fiscalização.

Impugnação de Ariovaldo Ripani Afirma que a existência de empréstimo de Carmax para Black Metais, ainda que os valores tenham sido repassados a Ariovaldo Ripani, não é suficiente para demonstrar o intuito de fraudar o fisco. A simples verificação das atividades profissionais do impugnante, que atuava como representante de vendas, exclui a fraude alegada, porque os valores eram recebidos a título de comissão. Foi imputada responsabilidade ao impugnante pelo simples fato de haver procurações outorgando-lhe poderes, sem ao menos apontar qualquer ato irregular por ele praticado no exercício do

mandato. Afirmou-se que os empréstimos efetuados e supostamente repassados ao impugnante seriam motivo de confusão patrimonial, sem provas suficientes.

A fiscalização foge da realidade de Carmax, que atua como qualquer empresa comum no mercado econômico brasileiro, tentando imputar-lhe a pecha de empresa criada com a finalidade de fraudar o erário público. Tratando Carmax de maneira desonrosa, bem assim o impugnante, sem qualquer autorização legal, a fiscalização acabou por ferir o direito do contribuinte, de ser tratado com respeito e dignidade.

Além disso, não há provas de que o impugnante tenha administrado Carmax ou outras empresas que supostamente participariam do aludido grupo econômico. Tampouco foi provado que teria utilizado as procurações a ele outorgadas para praticar um só ato que demonstrasse sua vinculação ao comando do suposto grupo.

Ariovaldo Ripani afirma que não há prova que o vincule aos fatos que embasaram a autuação. A procuração lavrada em 1998 e revogada em 2013, outorgada entre pai e filho, que sequer fazem parte do quadro societário de Carmax, não é prova nem indício de que tenha praticado qualquer ilicitude.

Nega a ocorrência de confusão patrimonial pelos empréstimos entre Spartaco e o impugnante, entre as empresas, ou entre os primos do impugnante, Elizabeth e Mauro. Realizar empréstimos não é sinônimo de confusão patrimonial; nunca foi, ainda mais quando está devidamente registrado na DIRPF. Haveria confusão patrimonial se ocorresse apenas mero repasse de valores nas contas bancárias entre um e outro, o que não ocorreu.

Ademais, é injusto responsabilizar o impugnante, em razão de um empréstimo no valor de R\$ 2.030.000,00, como corresponsável pela dívida em comento. O mesmo entendimento vale para a comissão paga por Black Metais ao impugnante, no valor de R\$ 300.000,00, também informada em DIRPF.

É um erro entender que o impugnante, por ter poderes em procuração pública de uma outra empresa, que não Carmax, qual seja, a empresa Spartaco, seria capaz de promover o favorecimento de riquezas geradas pelas atividades não só da Spartaco, como também da própria Carmax.

Impugnação de Raphael Ripani Raphael Ripani repete a afirmação de seu pai, Ariovaldo Ripani, dizendo que a existência de empréstimo de Carmax à Black Metais, ainda que os valores tenham sido a ele, Raphael, repassados, não é suficiente para demonstrar o intuito de fraudar o fisco. A simples verificação das atividades profissionais do impugnante, que atuava como representante de vendas, exclui a fraude alegada, porque os valores eram recebidos a título de comissão. Foi imputada responsabilidade a Raphael pelo simples fato de haver procurações outorgando-lhe poderes, sem ao menos apontar qualquer ato irregular que tenha praticado no exercício do mandato. Afirmou-se que os empréstimos efetuados e supostamente repassados ao impugnante seriam motivo de confusão patrimonial, sem provas suficientes.

Além disso, não há provas de que o impugnante tenha administrado Carmax ou outras empresas que supostamente participariam do aludido grupo econômico. Tampouco foi provado que teria utilizado as procurações a ele outorgadas para praticar um só ato que demonstrasse sua vinculação ao comando do suposto grupo.

Nega a ocorrência de confusão patrimonial pelos empréstimos entre Spartaco e o impugnante, entre as empresas, ou entre os primos de seu pai, Elizabeth e Mauro. Realizar empréstimos não é sinônimo de confusão patrimonial; nunca foi, ainda mais quando está devidamente registrado na DIRPF. Haveria confusão patrimonial se ocorresse apenas mero repasse de valores nas contas bancárias entre um e outro, o que não ocorreu.

Ademais, é injusto responsabilizar o impugnante, em razão de um empréstimo no valor de R\$ 2.030.000,00, como corresponsável pela dívida em comento. O mesmo entendimento vale para a comissão paga por Black Metais ao impugnante, no valor de R\$ 300.000,00, também informada em DIRPF.

Seus ganhos são totalmente compatíveis com a sua movimentação bancária, conforme se comprova por intermédio dos extratos bancários e pelo que se verifica em sua DIRPF. O cobre comercializado pela empresa Spartaco, com a atuação do impugnante, prestador de serviços de representação de vendas, atinge alto preço no mercado e, por via de consequência, as comissões também eram altas. Assim sendo, Raphael Ripani é homem de negócios, com uma vida profissional bastante consolidada, juntamente com seu pai, os quais criaram empresa para fomento, Spartaco.

Impugnações de Waldemar Ripani Júnior, Elizabeth Ripani, Mauro Ripani e Veneza Foi oposta defesa, no sentido de que os autuados Veneza, Waldemar Ripani Junior, Elizabeth Ripani e Mauro Ripani foram incluídos como responsáveis solidários por um mesmo raciocínio do Auditor-Fiscal. Por esse motivo, a fim de evitar a repetição de documentos acostados nos autos e, conseqüentemente, facilitar o bom entendimento das defesas, informam que os documentos comprobatórios acompanham a impugnação de Veneza.

Dizem que o Auditor-Fiscal faz menção ao reconhecimento do grupo econômico em processo judicial, indicando o processo nº 0054812.46.2003.4.03.6182, citado com erro no Termo de Verificação Fiscal, em que o número inicia por “0058812”, da 9ª Vara da Justiça Federal, reportando as empresas Superligas, Metaltubos e Carmax, sem, contudo, especificar nem provar a inclusão dos impugnantes Veneza, Mauro, Elizabeth e Waldemar.

Discorrem sobre a constituição de Veneza Empreendimentos, Participações e Administração de Bens Ltda., informando que se denominava, originalmente, Ripani Construções, Participações e Administração de Bens Ltda. e que foi regularmente registrada na Jucesp em 17 de janeiro de 1986, sendo constituída pelo casal Waldemar Ripani, nascido em 26 de maio de 1937, e Benedita Da Silva Ripani, nascida em 28 de dezembro de 1935, para gerir os bens do casal e investir no mercado de imóveis, incorporações e locação de bens. Da relação, advieram três filhos, atuais sócios da empresa: Elizabeth Ripani, nascida em 16 de abril de 1962, Mauro Ripani, nascido em 11 de setembro de 1963, e Waldemar Ripani Júnior, nascido em 11 de abril de 1973. No regular curso da vida e visando planejar a sucessão, o casal Waldemar e Benedita foram transferindo as quotas sociais da empresa para seus filhos, resultando na atual participação de um terço do capital social para cada sócio.

Registram que Ariovaldo Ripani é primo de Waldemar Ripani, de modo que não estariam na mesma árvore genealógica, afastando, assim o fundamento base para a inclusão dos impugnantes Veneza, Mauro, Elizabeth e Waldemar Ripani Júnior, como responsáveis solidários nos autos de infração.

Esclarecem que nunca mantiveram qualquer relação comercial com a empresa Carmax, não guardando qualquer interesse com suas operações e, muito menos, obtido benefício com seus negócios.

Sobre o processo 10932.720088/2015-15, em que o mesmo procedimento fraudulento já teria sido identificado, envolvendo empresas do grupo, alegam que o andamento e decisões proferidas não constam deste processo, de modo a evidenciar as operações comerciais de Carmax e sua movimentação bancária, juntada que deve ser feita antes do julgamento da presente impugnação. Observam que naquele processo não há qualquer menção ou responsabilização solidária dos impugnantes Veneza, Mauro, Elizabeth e Waldemar Ripani.

Sobre os pagamentos recebidos, dizem que a intimação para justificar o recebimento de dinheiro de Black Metais não foi atendida, ante o total desconhecimento dos intimados acerca da origem do crédito em dinheiro e porque os referidos créditos não foram identificados no extrato, concluindo que desconhecem totalmente as operações da empresa Black Metais. Entretanto, após um criterioso levantamento do histórico de negócios da empresa e na localização de documentos, considerando a atuação da empresa na área imobiliária e participações, foi apurado que valores depositados na conta corrente da empresa Veneza e de seus sócios, têm como origem a operação imobiliária que segue descrita.

No final de 2012, Veneza e seus sócios decidiram pela venda de um imóvel e acertaram com a empresa Farro Intermediações e Locações Ltda., e indicaram suas contas para os representantes legais da compradora, para receberem os valores da venda. Os impugnantes receberam o valor do negócio por meio de depósitos em dinheiro em suas contas correntes, feitos por conta e ordem da compradora, desconhecendo os impugnantes totalmente os fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal envolvendo a movimentação financeira de Black Metais.

Veneza, Mauro, Elizabeth e Waldemar nunca mantiveram qualquer negócio com Carmax e jamais se beneficiaram financeiramente da referida empresa. Sempre atuaram no mercado imobiliário e participações, sem ter operado comercialmente no ramo de metais.

Após a análise detalhada do Termo de Verificação Fiscal anteriormente especificada e dos processos administrativos não foi encontrada uma prova sequer que justificasse a inclusão de Veneza como integrante de grupo econômico ligado à Carmax.

No tocante à coincidência de endereço entre a antiga sede de Veneza e o endereço de Carmax, apontado na Jucesp a partir de 29 de março de 2011, esclarecem os impugnantes que o imóvel localizado na Rua Teodoro Beaurepaire, 34, Ipiranga, pertenceu ao impugnante Mauro Ripani, que o vendeu em 2003 para Margarethe Corrêa Tschizik, inscrita no CPF sob nº 116.703.218-78, e Umberto Farro, CPF 042.859.968-04, conforme consta na matrícula nº 72.264 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP). Após a venda do imóvel, a sede da empresa Veneza foi transferida para Rua José Getúlio, 579, conjunto 134, Aclimação, conforme registro de alteração contratual na Jucesp, devidamente anotada na ficha cadastral.

Na sequência, com respeito à decisão judicial no processo de Execução Fiscal nº 0054812.46.2003.4.03.6182, que tramitou na 9ª Vara da Justiça Federal, alegam que sequer foram citados na decisão, proferida em processo que está arquivado desde setembro de 2016, concluindo que inexistente prova de que os impugnantes Veneza, Mauro, Elizabeth e Waldemar tenham participado de empresas que integrariam o grupo econômico, tampouco que tenham qualquer vinculação com as operações de Carmax.

Quanto à suposta confusão patrimonial, em face de locação de imóvel para Spartaco, cabe assinalar que os impugnantes foram quotistas da empresa Armazéns Gerais Frigoríficos Ipanema Ltda., cuja participação foi vendida em 14 de outubro de 2004, ocasião em que a empresa teve a sua denominação alterada para Ipanema Comercial Exportadora e Importadora Ltda., detentora da conhecida marca de castanhas Estrela do Oriente. Os impugnantes Veneza, Elizabeth e Waldemar, após a venda da participação, não tiveram qualquer ligação com os negócios da referida empresa.

O TVF aponta confusão patrimonial entre Elizabeth, Mauro, Raphael, Veneza e Spartaco, o que leva a um caso típico de nulidade do referido termo, além de confusão, esta sim, no cotejo das provas, uma vez que a fiscalização se absteve de relacionar esse tema com as operações de Carmax, que sequer foi citada no referido item.

A formalização de empréstimos, licitamente declarados à Receita Federal nas declarações de IRPF, jamais poderia ser base para uma tese de confusão patrimonial.

A impugnante Elizabeth esclarece que formalizou em 2005 a compra do imóvel localizado na Rua Alegria, nº 129/135/143/145 e 151, objeto da Matrícula nº 91.205 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. O referido imóvel foi locado à Spartaco, que sempre pagou os aluguéis em dia, os quais foram declarados em DIRPF.

No início de 2013 a impugnante Elizabeth foi procurada pela Construtora Even, uma das maiores construtoras do Brasil, com ações na Bovespa, visando adquirir o imóvel de sua propriedade para projeto de incorporação imobiliária. A negociação envolveu a assunção de obrigação da impugnante Elizabeth de promover um acordo com a empresa inquilina, visando a desocupação do imóvel até 31 de dezembro de 2013, o que foi resolvido mediante negociação da rescisão do contrato. Após amplo processo de due diligence, incluindo investigação das impugnantes Elizabeth e Veneza, da qual é sócia, a empresa Even decidiu por formalizar a compra, resultando na assinatura da escritura de venda e compra, lavrada em 14 de outubro de 2013, pelo valor de R\$ 6.825.000,00 (seis milhões, oitocentos e vinte e cinco mil reais), operação esta que implicou o pagamento de imposto no valor de R\$ 638.698,61, incidente sobre o ganho de capital.

Sobre a alegada confusão patrimonial, por empréstimos de Elizabeth para Raphael, afirma que, em 2013, Elizabeth fez um empréstimo para Raphael no valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), valor que já foi integralmente devolvido para a impugnante, tudo devidamente declarado na DIRPF. No caso da confusão patrimonial por conta de empréstimos de Elizabeth para Spartaco, argumenta que, no processo de negociação para desocupação do imóvel, a impugnante Elizabeth acertou com seu primo em segundo grau, Ariovaldo Ripani, que funcionava como corretor de metais da Spartaco, um empréstimo para empresa no valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), no início de 2014, tudo devidamente declarado em DIRPF e que está em fase final de devolução.

Posto isso, não cabe qualquer ilação da autoridade tributária, de usar referidas informações do IRPF para justificar a ocorrência de confusão patrimonial e para o fim de responsabilizar os impugnantes em autos de infração de Carmax, empresa totalmente estranha aos negócios aqui debatidos.

Sobre o fundamento legal da responsabilidade solidária, afirma-se que os dispositivos invocados pelo Auditor-Fiscal para fundamentar a responsabilidade são incompatíveis com os fatos narrados, em face das inconsistências factuais já devidamente apresentadas e esclarecidas mediante provas documentais. Isso demonstra, verdadeiramente, a inexistência de grupo econômico e confusão patrimonial, verificando-se o abuso no uso de artigos legais para o enquadramento.

Esclarece-se que o fato de empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, isoladamente considerado, não é suficiente para resultar na solidariedade de todas as empresas do grupo quanto ao pagamento de tributo devido por uma delas.

Nesse sentido, o art. 124, I, do CTN deve ser interpretado no sentido de que o interesse comum prescrito na norma seria o interesse jurídico “que surge a partir da existência de direitos e deveres comuns entre pessoas situadas do mesmo lado de uma relação jurídica privada que constitua o fato jurídico tributário”, não do mero interesse de fato, conforme Acórdão Carf nº 1101-001.239, de 4 de fevereiro de 2015.

Waldemar Ripani Júnior foi responsabilizado em decorrência do recebimento de valores em depósitos bancários, sendo que havia diversos beneficiários de depósitos, conforme consta no processo administrativo fiscal.

Para os impugnantes, o art. 207 do Decreto nº 3.000, de 1999, o art. 10 do Decreto nº 3.708, de 1919, e a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, mencionados pelo Auditor Fiscal, não possuem nexos com o presente caso, haja vista que não houve dissolução da empresa Veneza ou de qualquer outra em que os impugnantes Waldemar Junior, Elizabeth e Mauro estivessem envolvidos.

No presente caso, especialmente quanto aos contribuintes Veneza Waldemar Junior, Elizabeth e Mauro, não há qualquer substância probatória ou jurídica que possibilite a inclusão dessas pessoas como responsáveis solidários, motivo pelo qual invocam o princípio que denominam de “in dubio pro contribuinte”, conforme art. 112, II e III, do CTN.

Afirmam que seria necessário realizar diligência, para oficiar à 9ª Vara da Justiça Federal, a fim de requerer o desarquivamento dos autos e a obtenção de certidão de objeto e pé de inteiro teor, com detalhamento das partes que foram incluídas como executadas. Outra diligência diz respeito à expedição de intimação fiscal ao contador de Carmax, que assina a DCTF que deu origem à auditoria, a saber, Manoel Ramos da Silva, no endereço do seu CPF nº 126.965.218-40, visando que o mesmo esclareça se Veneza e seus sócios possuem qualquer vinculação com Carmax. Uma terceira diligência diz respeito à análise do procedimento fiscal e apuração de que algumas empresas que foram fornecedoras de Carmax foram excluídas de esclarecer esse relacionamento.

Os impugnantes requerem que as empresas Metalcorp Importação e Exportação, Montachem Internacional, Cecil S/A Laminação de Metais, IBBL Comércio de Baterias, Eletrocal Indústria e Comércio de Materiais Elétricos, Furukawa Industrial S/A Produtos Elétricos, Elétrica Danúbio, todas relacionadas e qualificadas no livro razão juntado pelo Auditor-Fiscal nas fls 4238 a 4370, sejam intimadas a esclarecer se em alguma negociação da empresa Carmax, das centenas firmadas, mantiveram qualquer negociação, trato, reunião com a empresa Veneza e seus sócios Mauro, Elizabeth e Waldemar Júnior.

Impugnação de Spartaco As operações nas quais Carmax efetuava pagamentos a vários fornecedores, dentre eles, o impugnante, foram colocados sob suspeita, sendo imputados a eles a pecha de mero instrumento de transferência de valores a reais beneficiários. Spartaco foi incluído como responsável solidário supostamente em razão de participar de comando único de um grupo de empresas, o que é um absurdo jurídico, porquanto, em momento algum, foi constatada qualquer conduta fraudulenta. O Auditor-Fiscal presumiu uma estrutura montada para lesar o fisco, sem se preocupar com a correta apuração dos fatos.

O impugnante foi intimado a prestar esclarecimentos, o que foi providenciado, afirmando não ter conhecimento do que lhe foi apresentado pela fiscalização. Assim, caberia a prova em contrário de parte da fiscalização, que simplesmente se limitou a traçar o suposto caminho do dinheiro, sem se preocupar com a veracidade das operações comerciais que lhe deram origem.

O Sr. Raphael, filho de Ariovaldo Ripani, possui relações comerciais e trabalhistas com Spartaco, mas isso não é indício de gestão única para formação de grupo econômico ou de conluio para fraudar o fisco. A fiscalização deveria ter agido com eficiência, diligenciando para se certificar dos fatos, ou, no mínimo, arguir o impugnante a fim de prestar esclarecimentos, em obediência ao princípio da verdade material.

Esses os motivos pelos quais requer o cancelamento do Auto de Infração, ou a exclusão da responsabilidade pelo pagamento dos tributos lançados, a desconstituição das multas qualificada e agravada e da representação fiscal para fins criminais.

Após o término do prazo para defesa, os sujeitos passivos a seguir relacionados apresentaram petições, invocando a ocorrência de “fatos supervenientes”:

Sujeito passivo	Petição		
	Folhas	Data	Advogado signatário
Ariovaldo Ripani	5769 a 5802	26/11/2018	Agui Antonio Bernardes Bastos
Carlos Roberto dos Santos	5805 a 5838	26/11/2018	Agui Antonio Bernardes Bastos
Raphael E. S. Ripani	5841 a 5874	26/11/2018	Agui Antonio Bernardes Bastos
Visconte	5877 a 5907	27/11/2018	Cecilia Silveira Gonçalves
Carmax	5910 a 5941	27/11/2018	Agui Antonio Bernardes Bastos
Spartaco	5944 a 5977	28/11/2018	Agui Antonio Bernardes Bastos

Segundo consta nas referidas petições, seus autores requerem, em suma, a juntada do que denominam fato novo e superveniente ao prazo final para impugnação, consistente em “decisão do Fisco Paulista no AIIM nº 4.085.054-7, proferida em 29/10/2018, que cancelou o referido auto de infração fundamentado na existência da CARMAX no ano de 2.013, o que implicou no juízo de veracidade das operações de venda, que, por sua vez, pressupõem a existência das operações de entrada das mercadorias”.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 3ª TURMA/DRJ(POA) votou para considerar não formulado o pedido de perícia, indeferir os pedidos de diligência e demais requerimentos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar improcedentes todas as impugnações, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

FALTA DE LANÇAMENTO.

A falta de lançamento do IPI nas notas fiscais de saída de produtos tributados legitima o lançamento de ofício correspondente.

GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

São consideradas inidôneas as notas fiscais de aquisição de produtos emitidas por fornecedores inexistentes de fato, com inscrição no CNPJ baixada de ofício. Tal circunstância, aliada a ausência de comprovação do recebimento e do pagamento dos produtos a que se referem as notas fiscais, justifica a glosa de créditos do IPI escriturados com base nesses documentos.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. DUPLICAÇÃO DO PERCENTUAL BÁSICO. AUMENTO DE METADE DO PERCENTUAL RESULTANTE DA DUPLICAÇÃO.

A falta de recolhimento de saldos devedores do IPI sujeita o infrator à multa de ofício, no percentual básico de 75%, duplicado pela ocorrência de mais de uma circunstância agravante e por sonegação. O percentual resultante é aumentado de metade, pelo não atendimento, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

As pessoas que evidenciaram interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária principal, mediante manipulação de operações sujeitas ao IPI, no âmbito do comércio atacadista de produtos de metal, com o propósito de obter vantagens ilícitas e ocultar reais beneficiários, respondem solidariamente com o contribuinte pelo crédito tributário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-GERENTE. INFRAÇÃO DE LEI E ATOS CONSTITUTIVOS.

O sócio-gerente responde pelo crédito tributário por ter infringido a lei, mediante dissolução irregular da sociedade, que não foi localizada em seu domicílio, e por ter

desrespeitado o contrato social, desvirtuando o objeto declarado, pela emissão de cheques para consumir operações ilícitas.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

**ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO.**

É descabida a alegação de nulidade da autuação, fundada em suposta preterição do direito de defesa, não verificada no caso concreto, por terem sido as infrações descritas e enquadradas com clareza.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA.**

São indeferidos os pedidos de diligência sobre matérias absolutamente irrelevantes para a solução do litígio e nitidamente protelatórios. **PEDIDO DE PERÍCIA.** É desnecessária a realização de perícia tendente a elucidar matéria já esclarecida nos autos, além do que se considera não formulado o pedido de perícia que deixou de atender aos requisitos legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificadas, as Recorrentes repisaram os argumentos contidos nas Impugnações, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

### I – Das preliminares

#### I.1 – Do vício de nulidade do Auto de Infração

A Recorrente sustenta que para a glosa de créditos de IPI em decorrência da inexistência de operações retratadas nas operações fiscais, a fiscalização deixou de comprovar que os documentos de saída também seriam fictos. Alega, ainda, que em relação a ausência de destaque de IPI, existe patente contradição, vez que, a fiscalização não nega que as operações seriam fictas o que não se coaduna com a alegação de entradas fictícias.

Neste item, a Recorrente também discorre sobre seu inconformismo com a aplicação da multa de ofício qualificada. Argumenta que inexistem provas que comprovem o dolo no creditamento do IPI realizado.

Afirma ainda, que deve ser reconhecido o cerceamento de defesa, na medida em que não teve acesso ao sistema SINTEGRA para verificar a data da efetiva declaração de idoneidade das empresas emissoras das notas fiscais sobre as quais a Recorrente tomou crédito.

Finalmente, alega cerceamento ao direito de defesa face ao indeferimento da realização de perícia, prevista no art. 16 do Decreto nº 70.236/1972.

Não assiste razão à Recorrente.

O Decreto nº 70.236/1972, que rege o processo administrativo fiscal, delimita claramente as hipóteses de nulidade nos artigos 59 e 60. Nesses termos, as nulidades no processo administrativo fiscal decorrem de vícios de competência ou preterição de defesa. Eventuais equívocos ou inconformismos, configuram matéria de mérito e devem ser enfrentados e superados por meio de regular impugnação, não ensejando a nulidade do lançamento.

*In casu*, não se verifica qualquer vício que compromete a validade do auto de infração. O lançamento foi feito por autoridade competente e descreveu os fatos e fundamentos que justificaram as glosas, permitindo a Recorrente o amplo acesso ao contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade.

## II – Do mérito

### a) Do Recurso Voluntário da Recorrente Carmax Comercial Ltda.

#### a.1) Do pedido de diligência

A Recorrente requer que os autos sejam baixados em diligência para que se apure a existência das operações realizadas e se proceda a dedução das notas fiscais emitidas pelas empresas denominadas “noteiras” da base de cálculo do IPI.

Cumprе rememorar que a glosa de créditos de IPI do presente lançamento de ofício decorre da reconstituição da escrita fiscal da Recorrente e da apuração da utilização de documentos fiscais inidôneos emitidos por fornecedores, que conforme apurado pela fiscalização, jamais desenvolveram as atividades informadas no CNPJ. O desiderato destas empresas baseava-se, tão somente, na emissão de documentos fiscais representativos de operações fictícias.

É consabido que ao sujeito passivo cabe o ônus da prova em relação ao que alega, devendo fazê-lo por ocasião da contestação conforme disposto no art. 16, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A **impugnação mencionará:**

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§ 1.º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pelo art. 1.º da Lei nº 8.748/1993) ...

§ 4º A **prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual**, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente ... (gn)

*In casu*, caberia à Recorrente comprovar na apresentação da Manifestação de Inconformidade o recebimento das NF-e com créditos de IPI glosados, bem assim a prova do pagamento do preço respectivo. Desta feita, a autoridade fiscal procederá a análise da exclusão das respectivas notas fiscais da base de cálculo do IPI.

É de se destacar que o momento para a apresentação de provas na esfera administrativa é exatamente quando da apresentação da impugnação ou da manifestação de inconformidade. Se o contribuinte não apresenta tais provas em tal momento, perde assim o momento processual na esfera administrativa para apresentá-las ou ao menos alegá-las.

Destarte, a solicitação de diligência não tem sustentação, pois a Requerente, possuidora desses elementos de prova, deixou de apresentar os documentos comprobatórios no momento processual oportuno. Ademais, os autos estão devidamente instruídos para julgamento da lide, sendo facultado ao julgador indeferir o requerimento de diligência ou perícia consideradas prescindíveis ou impraticáveis nos termos da Súmula Carf nº 163.

Pelo exposto, deve ser rejeitado o pedido de perícia/diligência nos termos formulados pela Recorrente.

#### **a.2) Da alegação de cerceamento de defesa**

A Recorrente sustenta que desconhecia o fato de que a situação cadastral das empresas emissoras das notas fiscais inidôneas (POLIMETAL, GRAND META e METAL BANDEIRANTES) estava INAPTA à época da realização das transações; alega que foi penalizada pela RFB por circunstâncias alheias ao seu controle e que como os processos administrativos foram direcionados às empresas fornecedoras, entende ter sido prejudicado seu direito de participar dos respectivos processos administrativos (fl. 6.161).

Nada obstante, conforme destacado em mais de uma ocasião no Acórdão recorrido inexistente previsão que determine que a Recorrente seja colocada a par do processo de inaptidão cadastral dos fornecedores reputados empresas “noteiras”.

Ademais, a jurisprudência do STJ é cristalina ao afirmar que “o comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente declarada inidônea pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não cumulatividade, **uma vez demonstrada a veracidade da compra e a venda efetuada**, porquanto o ato declaratório da inidoneidade só produz efeitos a partir de sua publicação”. (Resp. 1.148.444/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 27/04/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). (Grifos nossos).

Ora, conforme resta evidente, a jurisprudência colacionada não corrobora a tese da Recorrente vez que nas operações fictícias entre os fornecedores inexistentes de fato Polimetal, Grandmetal e Metais Bandeirantes e o cliente Carmax há notas fiscais, mas não há pagamentos; nas

operações fictícias entre o estabelecimento inexistente de fato Black Metais e Carmax há pagamentos, mas não há notas fiscais.

Cumprе esclarecer que as alegações da Recorrente não configuram razões de nulidade do Despacho Decisório, uma vez que não se enquadram nas hipóteses de nulidade definidas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

### **a.3) Da alegação nulidade do lançamento – contradição na motivação**

A Recorrente argumenta que o Auto de Infração descreve duas situações distintas que deram origem à glosa dos créditos de IPI, a saber: a) inexistência de operações de aquisições de mercadorias e b) ausência de correto destaque de IPI em notas fiscais com inobservância de classificação fiscal e/ou alíquota.

Face ao exposto, a Recorrente afirma que há uma evidente contradição na motivação no Auto de Infração, pois, se as compras foram consideradas fictas pela fiscalização, não é possível partir da premissa que houve fato gerador do IPI.

Não assiste razão à Recorrente.

Conforme detalhado no Acórdão recorrido não há contradição, senão vejamos:

A exigência formalizada no Auto de Infração objeto deste processo ocorreu (a) por falta de lançamento do IPI nas NF-e, decorrente de inobservância da alíquota aplicável nas saídas de produtos promovidas por Carmax, o que justificou o lançamento de ofício correspondente, e (b) pela utilização indevida de créditos do mesmo imposto, os quais foram glosados, por terem sido escriturados à vista de documentos fiscais reputados inidôneos, representativos de operações fictícias, emitidos por empresas conhecidas como “noteiras”, inexistentes de fato, “de fachada”.

(...)

Com respeito à falta de lançamento do IPI, no valor total de R\$ 95.858,12, decorrente de inobservância da alíquota aplicável nas saídas de produtos promovidas por Carmax, o lançamento de ofício ocorreu em relação às NF-e correspondentes às saídas tributadas do produto classificado no código 7304.51.10 da TIPI, referente a “tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229mm”, sujeito à alíquota de 5%, conforme consta no “Demonstrativo de Apuração do Imposto - Falta de Destaque do IPI” das fls. 4446 a 4449.

(...)

No presente caso, a glosa de créditos do IPI refere-se a NF-e reputadas inidôneas, representativas de operações fictícias, emitidos por empresas conhecidas como “noteiras”, inexistentes de fato, “de fachada”, Polimetal, Grandmetal e Metais Bandeirantes, que figuraram na simulação de compras no valor de R\$ 525.643.892,56. Ocorre que o valor total de compras realizadas por Carmax no ano de 2013 atingiu R\$ 607.541.038,61, remanescendo, portanto, R\$ 81.897.146,05 (R\$ 607.541.038,61 – R\$ 525.643.892,56) de compras que não foram objeto de imputação fiscal e que dariam suporte a saídas regulares, em relação às quais foi apurada, com acerto, falta de lançamento do IPI. Como o referido imposto, não lançado em NF-e, exigido de ofício, é de R\$ 95.858,12, e se refere a saídas de produtos tributados a 5%, infere-se que a base de cálculo seja de R\$ 1.917.162,40, importando a revenda de uma parcela diminuta, frente à citada diferença de R\$ 81.897.146,05, de compras que não foram objeto de imputação fiscal.

Ademais, a fiscalização não se absteve da análise da documentação apresentada, não havendo justificativa para produção de prova pericial, como enseja a Recorrente.

É consabido que as hipóteses de nulidade da autuação são aquelas previstas no supracitado art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Adicionalmente, as irregularidades não passíveis de causarem prejuízo ao direito do sujeito passivo poderão ser sanadas no curso do processo administrativo, observada a inteligência do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Portanto, em face dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, mormente os da informalidade e da verdade material, somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 retrotranscrito, que possuem o condão de contaminar de nulidade “*ab initio*” as peças que o compõem: ato lavrado por pessoa incompetente e preterição do direito de defesa. No caso em tela não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de nulidade discriminadas.

Pelo exposto, deve ser rechaçada a preliminar de nulidade por ausência/contradição de motivação.

### III – Do mérito (quanto aos fatos)

A Recorrente sustenta que a fiscalização supôs a prática de ato ilícito, mas não cumpriu seu dever de provar o alegado. Afirma que as conclusões do Fisco são meras conjecturas, presunções que ferem o princípio do devido processo legal, que os atos administrativos são informados pelo princípio da tipicidade fechada, e, não havendo prova, não há que se falar em simulação.

A Recorrente alega que o Fiscal não analisou a saída de mercadorias da empresa, tendo tão somente afirmado que a mesma se apropriava de notas fiscais para diminuir a base de cálculo do IPI. Sustenta que se a mercadoria era fictícia cabia a fiscalização apurar os documentos de saída e estornar os valores glosados.

Não assiste razão a Recorrente.

Conforme apurado pela fiscalização e registrado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 2676), ao qual a Recorrente teve amplo acesso e direito de contraditório e ampla defesa, a empresa simulava a compra de mercadorias e/ou matérias primas de outras empresas que atuavam como “noteiras”, que não possuíam existência de fato, conforme comprovado através de diligências *in loco*.

Pela análise da contabilidade de 2011, a Recorrente transacionou através de notas fiscais emitidas de forma fraudulenta 75% de todas suas compras por meio de operações fictas.

Da descrição dos fatos, observa-se que a Recorrente foi intimada inúmeras vezes a apresentar os arquivos/livros fiscais e extratos bancários referentes ao período fiscalizado. Nada obstante, dada a apresentação incompleta dos documentos requisitados a fiscalização emitiu as Instituições bancárias as informações sobre as transações efetuadas pela Recorrente nos termos do inc. I, do art. 33 da Lei nº 9.430/1996.

A partir de dados extraídos dos arquivos da ECD referentes aos anos de 2009 a 2011, a fiscalização constatou a existência de lançamento de compras de fornecedores diversos e intimou a Recorrente a comprovar a efetiva aquisição das mercadorias por meio de documentação hábil. Entretanto, após diversas tentativas de intimação a Recorrente apresentou documentos inelegíveis e incompletos. Destarte, face a ausência de resposta da Recorrente, a fiscalização procedeu a lavratura do Auto de Infração com base nas informações consolidadas no encerramento da Ação Fiscal.

Registre-se que, pelo item 3 do Termo de Início de Procedimento Fiscal das fls. 403 a 405, lavrado em 21 de dezembro de 2015, a Recorrente já havia sido intimada a comprovar o efetivo pagamento efetuado aos fornecedores Polimetal, Grandmetal e Metais Bandeirantes, tendo silenciado a respeito. Essa prova tampouco foi apresentada na impugnação.

Compulsando os autos, o que emerge da instrução processual é a evidência de que não aconteceu o pagamento frente ao volume de supostas compras. Neste aspecto, cumpre reproduzir o seguinte trecho extraído do Acórdão recorrido:

(...)

Com efeito, repetindo o que consta no relatório que antecede este voto, as compras efetuadas por Carmax foram contabilizadas por esse estabelecimento a débito da conta de resultado “4.1.1.01.0001 - COMPRA DE MATERIAIS DE REVENDA”, tendo como contrapartida crédito na conta do passivo “2.1.1.01.0001 – FORNECEDORES DIVERSOS”, no total de R\$ 635.689.263,75, sendo que R\$ 525.436.311,36 constituem compras de mercadorias fornecidas por Polimetal, Grandmetal e Metais Bandeirantes. Da soma de R\$ 269.031.383,45, de lançamentos a débito na conta do passivo “2.1.1.01.0001 - FORNECEDORES DIVERSOS”, R\$ 2.000.000,00 referem-se a pagamentos efetuados ao fornecedor Grandmetal, R\$ 1.300.000,00 referem-se a pagamentos efetuados ao fornecedor Metais Bandeirantes e não houve pagamento ao fornecedor Polimetal. Essa disparidade entre os valores das compras referentes a esses três fornecedores e os valores baixados da conta “2.1.1.01.0001 - FORNECEDORES DIVERSOS” indicou, para a fiscalização, **que não houve pagamento referente a essas compras**, corroborando o entendimento de que houve registro de operações fictícias. Eis o quadro com os valores das compras, das baixas e das respectivas diferenças:

Fornecedor	Compras (débito na conta 4.4.4.01.0001) (a)	Pagamento a fornecedor (débito na conta 2.1.1.01.0001) (b)	Diferença (a-b)
Grandmetal	132.661.411,81	2.000.000,00	130.661.411,81
Polimetal	283.001.007,78	0,00	283.001.007,78
Metais Bandeirantes	109.773.891,77	1.300.000,00	108.473.891,77
<b>Totais</b>	<b>525.436.311,36</b>	<b>3.300.000,00</b>	<b>522.136.311,36</b>

Tal evidência exclui a cogitada comprovação de pagamento das compras, e, **aliada à completa ausência de comprovação do recebimento dos produtos**, consolida a necessidade de glosa dos créditos do IPI, independentemente da alegada boa-fé de Carmax, boa-fé que, a propósito, não será admitida neste voto, conforme exposição, adiante. (Fl. 6.173).

Quanto a análise do mérito, a Recorrente se limitou a reproduzir alegações genéricas acerca do trabalho fiscalizatório. No contexto das infrações apuradas não há nenhum elemento que corrobore a tese de que a mesma não se utilizou de notas fiscais inidôneas, tampouco que houve circulação e pagamento/recebimento de mercadorias. Em essência, a Recorrente esquivou-se dos saldos devedores do IPI apurados de ofício, transferindo recursos financeiros com propósitos

escusos, valendo-se de conta bancária de terceiros (Black Metais), estabelecimento que também é inexistente de fato.

Face ao exposto e apurado, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

#### **IV – Da responsabilidade solidária**

No que tange a responsabilidade solidária atribuída ao Sr. Carlos Roberto dos Santos, face ao cenário apurado, o presente voto se alinha com os fundamentos exarados no Acórdão recorrido, abaixo transcritos:

Com efeito, resta plenamente caracterizada a responsabilidade de Carlos Roberto dos Santos, na condição de sócio-gerente de Carmax, quer pela evidência de dissolução irregular da sociedade, que não foi localizada em quaisquer de seus domicílios, quer por ter infringido a legislação societária, desvirtuando o objeto social declarado de Carmax, emitindo cheques no âmbito de operações fraudulentas. Incorre, à vista disso, nas disposições do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Note-se que a responsabilização de gerentes, de direito ou de fato, de pessoas jurídicas de direito privado não exclui a responsabilidade destas últimas, por inexistência de previsão legal nesse sentido.

(...)

Com efeito, resta plenamente caracterizada a responsabilidade de Carlos Roberto dos Santos, na condição de sócio-gerente de Carmax, quer pela evidência de dissolução irregular da sociedade, que não foi localizada em quaisquer de seus domicílios, quer por ter infringido a legislação societária, desvirtuando o objeto social declarado de Carmax, emitindo cheques no âmbito de operações fraudulentas. Incorre, à vista disso, nas disposições do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Note-se que a responsabilização de gerentes, de direito ou de fato, de pessoas jurídicas de direito privado não exclui a responsabilidade destas últimas, por inexistência de previsão legal nesse sentido. (fl. 6014 e ss.).

Face ao exposto deve ser mantida a responsabilidade solidária imputada ao sócio gerente da Recorrente, o Sr. Carlos Roberto dos Santos.

Quanto aos demais responsáveis solidários, reais beneficiários das operações ilícitas, devidamente intimados a se manifestarem sobre as conclusões da auditoria apresentaram respostas alegando desconhecimento das ocorrências, ou se mantiveram em silêncio.

Ao apresentarem as respectivas impugnações, justificaram o recebimento dos valores oriundos das operações irregulares como provenientes de operações imobiliárias, senão vejamos:

Nas impugnações, foram apresentadas algumas justificativas para os valores recebidos, em si, atribuindo-os a operações imobiliárias. Ora, recorde-se que a presente autuação objetiva a exigência de saldos devedores do IPI, excluídos, em sua maioria, por operações fictícias, provenientes das empresas “noteiras” Polimetal, Grandmetal e Metais Bandeirantes, bem assim de Black Metais. Esperava-se que, no contexto dos fatos apurados, os responsáveis justificassem o motivo pelo qual receberam recursos provenientes do estabelecimento atacadista de metais, Carmax, por intermédio de outro estabelecimento supostamente atacadista dos mesmos produtos, Black Metais. Tal justificativa não foi produzida, porque inexistente. (Fl. 6.013).

(...)

Recorde-se das inconsistências verificadas neste processo: Carmax, comerciante atacadista de produtos de metal, simulou compras com as empresas “noteiras”, aparentemente atuantes no mesmo ramo, mas inexistentes de fato; Black Metais, também aparentemente operando no comércio atacadista de produtos de metal, mas efetivamente sem existência no plano dos fatos, recebeu vultosa quantia de Carmax, sem, por óbvio, ter efetuado vendas em contrapartida, repassando valores a pessoas aparentemente alheias a essas operações, mas que, na verdade, são os verdadeiros beneficiários do esquema.

Portanto, considerando que os demais responsáveis solidários foram corretamente enquadrados em responsabilidade solidária de fato, com base no art. 124, I, do CTN, dado o evidente interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal, ou, especificamente, na manipulação de operações sujeitas ao IPI, no âmbito do comércio atacadista de produtos de metal, para obter vantagens ilícitas e ocultar reais beneficiários.

Nesse sentido, a respeito da responsabilidade tributária, cumpre transcrever trecho do Acórdão nº 9101-003.378 da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. ASPECTOS ECONÔMICO E JURÍDICO.

São solidariamente obrigadas aquelas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Pessoas atuando de maneira concorrente, valendo-se de construções artificiais e ardilosas para se esquivar de obrigações tributárias, são atraídas para o pólo passivo da obrigação tributária, vez que se caracteriza o interesse tanto econômico quanto jurídico, implicando na solidariedade prevista no art. 124, inciso I do CTN.

Feitas estas considerações, a vista de todo o apurado pela fiscalização, não tendo os responsáveis solidários apresentado nenhuma justificativa pelos valores efetivamente recebidos nas manifestações de inconformidade, tampouco nos recursos voluntários, não há reparo a ser feito no Acórdão recorrido.

#### **V – Da multa**

No caso em tela foi aplicada a multa qualificada nos termos do art. 80, caput, § 6º, inciso II, e § 7º da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 11.488/2007.

A Recorrente se insurge contra aplicação da multa sob argumento de que não teve a oportunidade de se defender da conduta fraudulenta que derivou na aplicação da multa qualificada, vez que não teve acesso aos procedimentos administrativos que declararam as empresas “noteiras”, caracterizando cerceamento de defesa.

O Acórdão recorrido manteve a multa de ofício de 225%, resultante do percentual básico de 75% por circunstância qualificativa, e do subsequente aumento de metade, pelo não atendimento de intimações.

Nada obstante, após as alterações produzidas pela Lei nº 14.689, de 2023, em face da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN, deve ser dado parcial provimento ao pleito, para reduzir a multa de ofício qualificada para 100%.

#### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto para afastar a preliminar de nulidade do auto de infração para, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reduzir a multa de ofício qualificada para 100%.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Aline Cardoso de Faria**